

**Processo:** 1104451  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Boa Esperança  
**Exercício:** 2020  
**Responsável:** Hideraldo Henrique Silva  
**Procuradores:** Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880, Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533 e Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Tendo sido constatado o cumprimento dos índices constitucionais da educação e da saúde, o respeito aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo, para os gastos com pessoal, para o endividamento e para a realização de operações de crédito, bem como a regularidade da execução orçamentária e da abertura de créditos adicionais, deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2020, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Senhor Hideraldo Henrique Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Boa Esperança no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno;
- II) recomendar ao chefe do Poder Executivo que:
  - a) observe a correta indicação do tipo de crédito nas publicações de normativos relacionados aos créditos adicionais, em atenção às normas de finanças públicas;
  - b) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
  - c) ajuste, nos próximos exercícios, as projeções de despesas às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;

- d) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
  - e) observe adequadamente as Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);
  - f) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM;
- III)** recomendar ao chefe do Poder Legislativo que:
- a) observe a correta indicação do tipo de crédito nas publicações de normativos relacionados aos créditos adicionais, em atenção às normas de finanças públicas;
  - b) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
  - c) ajuste, nos próximos exercícios, as projeções de despesas às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
  - d) observe, no julgamento das contas, o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
  - e) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.
- IV)** determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio;
- V)** determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização da Meta 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe continuamente o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências;

VI) determinar o arquivamento dos autos após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de agosto de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

*(assinado digitalmente)*



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2023**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Senhor Hideraldo Henrique Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Boa Esperança no exercício de 2020.

A Unidade Técnica realizou estudo nos termos da IN n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/21, tendo constatado a abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$1.495.857,17 contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64, bem como a abertura e empenhamento de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.309.318,93, contrariando o art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LRF (peça n. 2).

Citado, o responsável apresentou as justificativas e documentos constantes da peça nº 27. Ademais, solicitou-se, por meio da petição protocolizada sob o n. 90.0065.2300/2022 (peça n. 30), o reenvio do módulo Acompanhamento Mensal, o qual foi concedido à peça n. 35.

Em parecer conclusivo, a Unidade Técnica considerou que a defesa apresentada, bem como os dados reenviados ao SICOM foram hábeis para sanar as irregularidades apontadas, pelo que concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas (peça n. 43)

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela Unidade Técnica (peça n. 44).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Passa-se à análise dos itens que compõem o escopo desta prestação de contas, nos termos da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/21, ressaltando que as informações foram obtidas a partir de dados enviados pelo responsável por meio do Sistema Informatizado de Contas Municipais (Sicom).

**II.1 – Execução Orçamentária e Abertura De Créditos Adicionais**

O controle sobre a execução orçamentária nos presentes autos compreende a análise atinente à consumação do orçamento público municipal durante o ano, frente ao que se encontrava previsto. Salienta-se que o ciclo orçamentário é composto por quatro fases: (i) elaboração; (ii) aprovação; (iii) execução e (iv) controle. As duas primeiras fases compõem a etapa de planejamento, durante a qual ocorre a elaboração do orçamento com a participação tanto do Poder Executivo quanto do Legislativo, o qual, ao final, aprova a Lei Orçamentária Anual (LOA), fixando o orçamento que será executado pelo prefeito no ano seguinte. A execução ocorre quando esse plano é posto em prática, por meio da arrecadação de receitas e da realização de despesas. Por fim, o controle, que pode ser exercido por diversos atores e meios, materializa-se, também, neste procedimento constitucionalmente previsto de prestação de contas anual.

Depois de fixado, o orçamento pode sofrer alterações, acréscimos ou reduções, desde que eles não desvirtuem a proposta aprovada originalmente e que observem o regramento normativo aplicável, uma vez que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública.

O quadro a seguir apresenta um resumo das informações relativas à execução orçamentária do município no exercício de 2020, a partir dos dados consignados no relatório técnico, indicando o percentual total de alteração realizada no orçamento em relação ao previsto, mediante a abertura de créditos suplementares e especiais:

Orçamento Previsto <sup>1</sup>	Créditos Concedidos <sup>2</sup> (Orçamento Previsto + Acréscimos e reduções)	Créditos Suplementares	Créditos Especiais	Percentual de alteração do Orçamento executado, por meio de Créditos Adicionais
R\$127.968.665,11	R\$153.368.679,97	R\$57.016.057,82	R\$24.230.088,76	16,56%

É necessário verificar, ainda, se a abertura dos créditos adicionais foi realizada em cumprimento às normas constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual apresenta-se, a seguir, um panorama da gestão municipal nesse aspecto:

Dispositivo legal	Exigência	Atendido pelo Município
Art. 42 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de lei para abertura de créditos adicionais.	NÃO
Art. 43 da Lei n. 4.320/64, art. 167, V, da CR/88	Existência de recursos para realização da despesa.	NÃO
Art. 59 da Lei n. 4.320/64, art. 167, II, da CR/88	A realização de despesas não pode ser superior aos créditos concedidos.	SIM

A Unidade Técnica constatou, portanto, que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, atendendo às disposições do art. 167, II, da CR/88 e do art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Verificou-se, no entanto, que foram abertos créditos especiais, no valor de R\$1.495.857,17 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), sem cobertura legal, **contrariando, em tese, o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64**. A esse respeito, a Unidade Técnica destacou que o crédito especial no valor de R\$1.495.857,17, foi aberto por meio do Decreto n. 3.732/20, o qual estava vinculado à Lei n. 5.087/20. Entretanto, referidos normativos, decreto e lei, referiam-se à abertura de créditos suplementares e não de créditos especiais. Ademais, o crédito em exame encontrava-se relacionado a uma dotação que não detinha saldo inicial, de modo a ser caracterizado como especial e não suplementar.

Noutro sentido, o Órgão Técnico informou que os créditos no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), abertos por meio do Decreto n. 4.100/20 e autorizados pela Lei n. 5.333/20 cadastrados pelo município como sendo suplementares, foram considerados como créditos especiais, após análise dos textos normativos e da dotação movimentada.

Citado, o responsável, o Senhor Hideraldo Henrique Silva, prefeito do município de Boa Esperança à época, apresentou as razões e documentos constantes da peça n. 27, informando que, embora, o Decreto n. 3.723/20 e a Lei n. 5.087/20 tenham tratado da abertura de crédito

<sup>1</sup> Fixado na LOA.

<sup>2</sup> A anulação de dotações é uma das fontes para abertura de créditos adicionais, razão pela qual a abertura de créditos adicionais não necessariamente implica em acréscimo ao orçamento previsto na LOA.

suplementar, tal fato decorreu de erro material, pois deveriam dispor sobre crédito especial. A fim de corroborar sua manifestação, o gestor apresentou cópia do projeto de Lei encaminhado ao Legislativo, o qual dispunha da abertura de crédito adicional especial.

Ademais, informou a ocorrência de outro equívoco, a abertura do crédito adicional teve como fonte de recursos o excesso de arrecadação, quando deveria ter sido lançado como fonte de recurso o superávit financeiro, uma vez que o art. 2º da Lei n. 5.087/20 dispôs que o recurso seria decorrente de Operações de Créditos Internas do exercício anterior, ou seja, a fonte seria o superávit financeiro.

Consoante narrado, o gestor peticionou, ainda, a requisição de substituição do módulo AM – Acompanhamento Mensal a partir de janeiro de 2020, o que foi deferido.

O Órgão Técnico, em sede de reexame (peça n. 43), após detida análise da argumentação defensiva, bem como dos documentos enviados e dos dados reenviados no módulo acompanhamento mensal, considerou que não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Recomendou ao gestor, que nos próximos exercícios, observe a correta indicação do tipo de crédito nas publicações das leis autorizativas e dos decretos de abertura de créditos adicionais, em atendimento às normas específicas.

A análise técnica inicial, apontou, ainda, a abertura de créditos suplementares sem recursos, tendo como fonte o excesso de arrecadação ou operação de crédito, no valor de R\$1.782.758,34 (um milhão setecentos e oitenta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), dos quais foram empenhadas despesas no valor de R\$1.309.318,93 (um milhão trezentos e nove mil trezentos e dezoito reais e noventa e três centavos), **em desacordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, c/c parágrafo único do artigo 8º da LRF.**

Em sua manifestação defensiva (peça n. 27), o responsável argumentou, em síntese, que houve equívoco na indicação da fonte de recursos para a abertura do crédito suplementar como sendo fonte 190, operações de créditos internas, quando deveria indicar superávit financeiro, fonte 290. No que se refere aos créditos abertos tendo como fonte de recursos a fonte 124, o gestor arguiu que embora abertos, não houve empenhamento de despesas.

A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada pela defesa, bem como os dados reenviados ao SICOM e constatou a pertinência das justificativas apresentadas, no entanto, foram identificadas outras duas possíveis irregularidades relativamente à abertura de créditos suplementares sem os respectivos recursos disponíveis.

Verificou-se que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, tendo como fonte de recurso o excesso de arrecadação/operação de crédito, no valor de R\$455.000,09 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), o que, em tese, contraria o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64. Entretanto, tendo em vista que não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” do quadro apresentado no estudo técnico, não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, afastou o apontamento.

De fato, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte que a abertura de créditos sem recursos não configura irregularidade apta a macular as contas anuais, se as referidas despesas não forem executadas, como se verificou no presente caso. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e no art. 167, V, da Constituição Federal e desconsidero a impropriedade descrita.

Verificou-se, ainda, a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, tendo como fonte o superávit financeiro, no valor de R\$1.682.155,78 (um milhão seiscentos e oitenta e dois

mil cento e quinze reais e setenta e oito centavos), dos quais foram empenhadas despesas no valor de R\$294.261,12 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e doze centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, c/c parágrafo único do artigo 8º da LRF.

No que diz respeito à abertura e empenhamento de créditos suplementares sem recursos disponíveis, tendo como fonte o superávit financeiro, no montante de R\$294.261,12 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e sessenta e um reais e doze centavos), o Órgão Técnico opinou pelo afastamento do apontamento, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado.

De fato, o valor dos créditos abertos e empenhados sem recursos disponíveis, verificado no tópico “2.3.2 – Superávit Financeiro”, equivale a 0,207% da receita líquida arrecadada de R\$141.507.375,26 (cento e quarenta e um milhões quinhentos e sete mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e a 0,212% do total da despesa executada de R\$138.410.261,31 (cento e trinta e oito milhões cento e quarenta mil duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos).

Diante dessa constatação, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64.

Examinando as razões, os documentos apresentados pelo responsável, bem como os dados reenviados ao SICOM verifica-se que ambas as irregularidades inicialmente apontadas, quais sejam, afronta ao disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 e ao disposto no art. 43, também da Lei n. 4.320/64, foram sanadas e afastadas, conforme delineado no corpo desta fundamentação.

Acolho a proposta técnica de envio de recomendação, à atual gestão, para que observem a correta indicação do tipo de crédito nas publicações de normativos relacionados aos créditos adicionais, em atenção às normas de finanças públicas.

## II.2 – Repasse ao Poder Legislativo

No âmbito municipal, compete ao prefeito realizar o repasse de recursos financeiros para funcionamento da Casa Legislativa. Para realização desse cálculo, o art. 29-A da CR/88 estabeleceu receita base de cálculo, realizada no ano anterior, da qual se deve repassar um determinado percentual, que varia de 3,5% a 7%, a depender do número de habitantes do município.

Nesse aspecto, a Unidade Técnica verificou o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, equivalente a 7,00%, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal a quantia de R\$2.212.115,17 (dois milhões duzentos e doze mil cento e quinze reais e dezessete centavos), correspondente ao percentual de 3,23% da receita base de cálculo.

Ressalte-se que a obtenção desse percentual considerou o valor total repassado (R\$3.288.000,00), com a dedução do numerário devolvido (R\$1.075.884,83), mas se desconsiderada essa dedução, o repasse ao Poder Legislativo teria alcançado 4,80% da receita base de cálculo.

Apesar de atendidos os parâmetros legais, há de ser salientado que os recursos não utilizados do Legislativo (R\$1.075.884,83) representaram 1,57% dos 7% constitucionalmente previstos (R\$4.791.310,84) e 32,72% do repasse concedido (R\$3.288.000,00).

Verifica-se, também, que a LOA fixou as despesas gerais do Legislativo em R\$3.288.000,00 (três milhões duzentos e oitenta e oito reais), enquanto as despesas executadas totalizaram R\$2.212.115,17 (dois milhões duzentos e doze mil cento e quinze mil reais e dezessete

centavos), conforme o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada da Câmara Municipal”, constante no Sicom. Esses fatos denotam que houve superestimação dos gastos fixados para o referido Poder e tendo em vista que a LOA advém da consolidação das propostas orçamentárias de ambos os Poderes do município, entendo adequado expedir recomendações aos atuais prefeito e presidente da Câmara Municipal para que, nos próximos exercícios, as projeções de despesas se adequem às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e a conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal.

Conforme consta no relatório do Órgão Técnico, houve diferença no registro dos valores informados pela Prefeitura e pela Câmara. Aludida diferença, no entanto, não foi capaz de afetar o cumprimento do disposto no art. 29-A, I, da CF/88.

Nesse cenário, recomendo aos Poderes Executivo e Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários.

### **II.3 – Investimento na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

A Educação é “direito de todos e dever do Estado” (art. 205 da CR/88). Em razão disso, o legislador constituinte estabeleceu a maior vinculação de receitas do nosso ordenamento a esta área, de modo que a cada ano, do total das receitas de impostos e transferências, o gestor municipal deverá aplicar no mínimo 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No exercício de 2020, apurou-se a aplicação de 25,02% da receita base de cálculo em MDE, cumprindo-se o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição.

O Órgão Técnico apurou, entretanto, a movimentação de valores atinentes à MDE em contas bancárias distintas, sendo cabível a expedição de recomendação ao gestor para observe o disposto no art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e no art. 1º, §§ 6º e 8º, da IN n. 13/08 deste Tribunal de Contas, a fim de que aludidos recursos sejam movimentados em conta corrente bancária específica, devidamente identificada, com indicação da movimentação analítica da entrada dos valores que integram a receita base de cálculo.

A fim de realizar um exame qualitativo dos investimentos em MDE, passa-se à análise do cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE) pela municipalidade.

O PNE é instrumento previsto no art. 214 da CF/88, “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração (...) por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” para “assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino”. É necessário, assim, que os diferentes órgãos previstos em lei para normatizar, incentivar e fiscalizar a educação atuem de forma efetiva na garantia de um ensino de qualidade.

Além do Poder Executivo, a quem compete executar diretamente essa função pública, a Câmara Municipal, órgão composto por representantes do povo, responsável por fiscalizar as ações realizadas no município, mediante controle externo, nos termos do disposto no art. 31 da CF/88, bem como o Conselho Municipal de Educação, que é responsável por “acompanhar a execução das políticas públicas e monitorar os resultados educacionais do sistema municipal”<sup>3</sup>, devem

---

<sup>3</sup> Conforme informações constantes no portal do governo federal “Todos pela Educação”, disponível em: <https://www.todospelaeducacao.org.br/conteudo/perguntas-e-respostas-o-que-sao-e-como-funcionam-os-conselhos->

desempenhar papel fundamental no monitoramento das metas do PNE. Ademais, compõe esse sistema o Conselho do Fundeb, órgão encarregado do acompanhamento, do controle social e da fiscalização dos recursos do referido Fundo (art. 30 da Lei Federal n. 14.113/20), dos quais 70% devem ser aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante art. 26 da referida lei.

A partir da análise dos dados informados pelo município e do relatório técnico elaborado nestes autos, infere-se o seguinte panorama:

<b>MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA</b>	
<b>METAS</b>	<b>SITUAÇÃO EM 2020</b>
<b>Meta 1-A:</b> Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	<b>87,26%</b> <b>Não cumprida</b>
<b>Meta 1-B:</b> Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	<b>43,28%</b> <b>Não cumprida até o momento</b>
<b>Meta 18:</b> Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	<b>Não cumprida</b>

Do contexto fático e jurídico delineado, conclui-se ser necessária a expedição de recomendação ao atual chefe do Poder Executivo para que se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09, na Lei n. 13.005/14 (PNE) e na Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável, ainda, que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo, bem assim que o Conselho do Fundeb realize continuamente o necessário controle quanto à implementação da Meta 18 do referido plano.

#### **II.4 – Investimento em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Para que o direito à saúde previsto no art. 196 da CR/88 fosse assegurado previu-se que os municípios deveriam investir, no mínimo, o percentual de 15% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), nos termos do disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

O exame realizado pela Unidade Técnica, a partir das informações enviadas pela municipalidade, permitiu apurar a aplicação do percentual de 32,71% da receita base de cálculo nessa finalidade, atendendo ao limite mínimo exigido pelo art. 198, § 2º, III, da CR/88.

A Unidade Técnica apurou, entretanto, a movimentação de valores em contas bancárias distintas, em contrariedade ao disposto na Lei n. 8.080/90, na Lei Complementar n. 141/12 e nos arts. 2º e 8º da IN n. 19/08 desta Corte de Contas, o que enseja a expedição de recomendação ao atual gestor municipal para que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe o dever de movimentar os valores relativos às ASPS em conta bancária específica, bem como identificá-los e escriturá-los de forma individualizada por fonte.

## II.5 – Despesas com Pessoal

A LRF estabeleceu normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, dentre as quais destaca-se a imposição de limites a determinados gastos, como as despesas com pessoal. No exercício de 2020, os gastos com pessoal do Município, do Legislativo e do Executivo Municipal apurados no estudo técnico foram os seguintes:

	<b>Limite Percentual</b>	<b>Percentual Atingido</b>	<b>Obediência ao Limite</b>
<b>Município</b>	60%	41,28%	<b>SIM</b>
<b>Executivo</b>	54%	39,75%	<b>SIM</b>
<b>Legislativo</b>	6%	1,53%	<b>SIM</b>

Os gastos com pessoal obedeceram, portanto, aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”.

## II.6 – Dívida Consolidada Líquida

Conforme mencionado, a LRF, a fim de resguardar o equilíbrio financeiro, promoveu alterações na forma como deve ser efetuada a gestão dos recursos públicos. O seu art. 30 estipulou prazo para o presidente da República submeter ao Senado Federal proposta sobre limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados e dos municípios. Esse limite de endividamento encontra-se regulamentado na Resolução n. 40/01 do Senado Federal, não podendo a dívida consolidada líquida dos municípios ser 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes maior que a RCL, o que em termos percentuais corresponde a 120% da RCL.

De acordo com o relatório técnico, o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 40/01 do Senado Federal, uma vez que no final do exercício de 2020, o valor da dívida consolidada líquida informado foi de R\$171.615,20 (cento e setenta e um mil seiscentos e quinze reais e vinte centavos), o qual correspondeu a 0,14% da RCL.

## II.7 – Operações de Crédito

Ainda no que se refere às limitações fixadas em consonância com o art. 52 da CR/88 e com art. 30 da LRF, a Resolução n. 43/01 do Senado Federal estabeleceu que o total das operações de crédito<sup>4</sup> do ente municipal não poderá ser superior a 16% da sua RCL.

A Unidade Técnica apurou que o Município realizou operações de crédito no montante de R\$167.066,28 (cento e sessenta e sete mil e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), no exercício de 2020, tendo sido aplicados 0,14% da RCL ajustada em operações de crédito, não se verificando, portanto, ofensa às prescrições dos normativos legais mencionados.

## II.8 – Relatório do Controle Interno

O art. 31 da CR/88 prevê que a fiscalização municipal será exercida, também, pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo. O controle interno municipal, assim, além de atuar

---

<sup>4</sup> O art. 29, III, da LRF define operações de créditos como “compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros”.

durante todo o exercício no âmbito de sua competência fiscalizatória, deve emitir um relatório sobre a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo, em obediência às instruções normativas desta Corte de Contas que regulamentam a matéria.

O Órgão Técnico apurou que o relatório elaborado pelo Controle Interno abordou todos os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/17, conforme previsto no art. 1º, VI, da Ordem de Serviço Conjunta n. 04/17, e concluiu pela regularidade das contas.

## **II.9 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal**

A análise técnica das prestações de contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais abrange, ainda, o exame quanto ao resultado obtido no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do Sicom<sup>5</sup>. Seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e governança em tecnologia da informação, sendo que a nota alcançada demonstra a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Inferre-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra que a gestão municipal se encontra em fase de adequação (Nota C+), sendo que os piores resultados foram obtidos na dimensão Meio Ambiente e Planejamento, às quais foram atribuídas Nota C. Desse modo, recomendo ao atual gestor municipal que adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública.

## **II.10 – Recomendação ao Poder Legislativo**

Finalmente, tendo em vista que, consoante o disposto no art. 49, IX, c/c o art. 31, § 2º, da CF/88, as contas ora apreciadas serão julgadas pelo Poder Legislativo, recomendo ao presidente da Câmara Municipal que seja respeitado o devido processo legal, assegurando à responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Ademais, recomendo que observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contado da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

Recomendo, ainda, à Casa Legislativa que observe a correta indicação do tipo de crédito nas publicações de normativos relacionados aos créditos adicionais, em atenção às normas de finanças públicas, a fim de se evitar a recorrência de erros materiais, tais como os verificados nas contas em exame.

---

<sup>5</sup> Art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 06/2016, desta Corte de Contas.

### III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Senhor Hideraldo Henrique Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Boa Esperança no exercício de 2020.

Recomendo ao chefe do Poder Executivo que:

- a) observe a correta indicação do tipo de crédito nas publicações de normativos relacionados aos créditos adicionais, em atenção às normas de finanças públicas;
- b) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
- c) ajuste, nos próximos exercícios, as projeções de despesas às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- d) empenhe e pague as despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) utilizando somente a fonte de receita 101 e as despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) utilizando somente a fonte de receita 102, bem como movimente os recursos correspondentes em contas correntes bancárias específicas, identificando-os e escriturando-os de forma individualizada por fonte (recursos que integram a receita base de cálculo), conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa (IN) n. 05/11, alterada pela IN n. 15/11, e consoante o disposto no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00, nos §§ 6º e 8º do art. 1º da IN n. 13/08, no Comunicado Sicom n. 35/14, na Lei n. 8.080/90 e na Lei Complementar n. 141/12 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da IN n. 19/08;
- e) observe adequadamente as Metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da Emenda Constitucional n. 59/09 e na Lei n. 13.005/14 (PNE);
- f) adote medidas hábeis a proporcionar maior eficiência e eficácia às ações de gestão pública, tendo em vista o resultado obtido no IEGM;

Recomendo ao chefe do Poder Legislativo que:

- a) observe a correta indicação do tipo de crédito nas publicações de normativos relacionados aos créditos adicionais, em atenção às normas de finanças públicas;
- b) informe os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e devolução de numerários em relação ao informado pelo Poder Legislativo;
- c) ajuste, nos próximos exercícios, as projeções de despesas às reais necessidades do Legislativo, evitando a superestimação de gastos e, conseqüentemente, a obscuridade do processo de planejamento do orçamento municipal;
- d) observe, no julgamento das contas, o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade;
- e) observe o disposto no art. 44 da Lei Orgânica desta Corte, o qual fixa prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão do julgamento pelo Legislativo, para que o Presidente da

Câmara Municipal envie ao Tribunal “cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação”, além de determinar a manifestação dos responsáveis sobre o estado do julgamento das contas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento do parecer prévio.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por meio eletrônico, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem continuamente a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do Fundeb, em âmbito local, para que acompanhe o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis em sua esfera de competências.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\*\*\*\*\*

dds

